

## **EMENDA Nº 1, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluso de artigo na seguinte conformidade:

**Artigo** - Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Parágrafo único** - Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de julho de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta, sugerida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza – SINTEPS, visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação.

É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes).

Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro.

Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação em julho de 2016 é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para todos será infinito.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

**a) Carlos Giannazi**

## EMENDA Nº 2, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluso de artigo na seguinte conformidade:

**Artigo** - Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de setembro de 2017, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Parágrafo único** - Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza – CEETEPS, que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de setembro de 2017.

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, sugerida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza – SINTEPS, visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação.

É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes).

Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro.

Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação em julho de 2016 é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para todos será infinito.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

a) Carlos Giannazi

# EMENDA Nº 3, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluso de artigo na seguinte conformidade:

“**Artigo** – A Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, fica alterada na seguinte conformidade:

I – O § 2º do artigo 6º passa a ter a seguinte redação:

“§ 2º – As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”, ”

II – Fica revogado o § 3º do artigo 6º.

III – A redação da alínea “e”, do inciso II do artigo 6º fica alterada na seguinte conformidade:

“e) Oficial de Apoio.”

IV – Os itens 7 e 8 do § 2º do artigo 15 ficam alterados na seguinte conformidade:

“7 – na de Operacional de Suporte:

a) formação em nível médio para a Referência II.

b) formação em nível superior para a Referência III (NR).

8 – na de Auxiliar de Apoio:

a) formação em nível médio para a Referência II.

b) formação em nível superior para a Referência III (NR).”

**Parágrafo único** – Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se refere o inciso IV do artigo 25-A da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, de acordo com o subanexo 5 e subanexo 6 que integram esta Lei complementar.”

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

## JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, sugerida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza – SINTEPS, visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos melhoria na sua condição profissional.

Para a classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores administrativos da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do Centro Paula Souza.

Já em ao Oficial de Apoio, esclareça-se que as classes são ocupadas por profissionais contratados em concurso para as funções de Oficial de Serviço Operacional e, ao mudar a denominação para auxiliar ou suporte, há um rebaixamento na caracterização da função, o que provoca anotações na carteira e no contrato de trabalho que trazem prejuízo ao itinerário da carreira do trabalhador.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

a) **Carlos Giannazi**

## **EMENDA Nº 4, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo... – Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

Parágrafo único – Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de julho de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação em julho de 2016 é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

a) Leci Brandão

## **EMENDA Nº 5, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo ... – Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de setembro de 2017, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

Parágrafo único – Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de setembro de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação em julho de 2016 é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

a) Leci Brandão

## EMENDA Nº 6, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couberem, os seguinte artigos:

Artigo ... – Alterar a redação do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 para:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”;

Artigo ... – Excluir o § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

Artigo ... – Incluir item b) nas alíneas 7 e 8, do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.com a seguinte redação:

7 – na de Operacional de Suporte:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

8 – na de Auxiliar de Apoio:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

Artigo ... – Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se referem o incisos IV do artigo 25-A da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, de acordo com o subanexo 5 e subanexo 6 que integram esta Lei complementar.

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

### JUSTIFICATIVA

Apenas para classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores administrativos da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do CEETEPS.

Sala das Sessões, em 29/8/2017.

a) Leci Brandão

**EMENDA No 7, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR No 19, DE 2017**

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluso de artigo na seguinte conformidade: Artigo – Os integrantes das classes previstas nas alíneas “a” a “z.1” do inciso III do artigo 6o da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1o da Lei Complementar no 1.240, de 22 de abril de 2014, terão seus rendimentos fixados nos termos da tabela abaixo:

**ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>SALÁRIO</b>
Assistente Administrativo	1	2.004,72
Encarregado de Setor Administrativo	1	2.004,72
Chefe de Seção Administrativa	2	2.496,44
Supervisor de Gestão Rural	2	2.496,44
Assistente Administrativo de Gabinete	3	2.524,50
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4	3.280,00
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	3.454,75
Assistente Técnico Administrativo I	6	3.502,62
Assistente Técnico	7	3.505,58
Diretor de Serviço	8	4.234,98
Assistente Técnico da Superintendência	9	4.520,71
Assistente Técnico Administrativo II	9	4.520,71
Assistente Técnico Administrativo III	10	5.203,71
Secretario Geral	10	5.203,71
Diretor de Divisão	11	5.572,88
Assistente de Supervisão Educacional	11	5.572,88
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12	5.574,40
Assistente de Planejamento Estratégico	13	5.875,44
Diretor de Departamento	14	7.235,44
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	15	7.540,00
Diretor de Faculdade - FATEC	16	8.970,00
Assessor Técnico Chefe	17	9.397,58
Assessor Técnico da Superintendência	18	9.669,74
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	10.408,00
Coordenador Técnico	20	10.473,26
Vice-Diretor Superintendente	21	12.042,91
Diretor Superintendente	22	14.324,48

**JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta, sugerida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza – SINTEPS, visa garantir reposição salarial aos servidores.

As classes em confiança não tiveram qualquer tipo de recomposição salarial nos últimos, com a aprovação deste projeto de lei complementar, para garantir um tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, é importante reconhecer o trabalho destes servidores que se dedicam ao máximo na oferta de uma educação técnica, tecnológica e profissional pública de qualidade.

## EMENDA Nº 8, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

O projeto de lei complementar em epígrafe fica incluso de artigo na seguinte conformidade:

**Artigo** – O “caput” do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Artigo 15** – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para uma referência superior da respectiva classe, mantido o grau do enquadramento, após o cumprimento da titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)”

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta, sugerida pelo Sindicato dos Trabalhadores do Centro Paula Souza – SINTEPS, visa assegurar direitos dos servidores do CEETEPS.

Os servidores, ao conquistarem uma titulação superior a exigida para a referência em que se encontram, não devem aguardar qualquer interstício para evoluírem profissionalmente, com isso um período mínimo de permanência na referência em que se encontra o servidor, não deve ser exigido pela autarquia.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

**a) Carlos Giannazi**



## EMENDA Nº 9, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

Insira-se artigo, onde couber, ao projeto de lei complementar em epígrafe, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Artigo...Aos integrantes das alíneas “a” a “z.1” do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 terão acréscimo de 30% no valor do salário, conforme tabela abaixo”.

### ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	SALÁRIO
Assistente Administrativo	1	2004,72
Encarregado de Setor Administrativo	1	2004,72
Chefe de Seção Administrativa	2	2496,44
Supervisor de Gestão Rural	2	2496,44
Assistente Administrativo de Gabinete	3	2524,50
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4	3280,00
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	3454,75
Assistente Técnico Administrativo I	6	3502,62
Assistente Técnico	7	3505,58
Diretor de Serviço	8	4234,98
Assistente Técnico da Superintendência	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo II	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo III	10	5203,71
Secretario Geral	10	5203,71
Diretor de Divisão	11	5572,88
Assistente de Supervisão Educacional	11	5572,88
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12	5574,40
Assistente de Planejamento Estratégico	13	5875,44
Diretor de Departamento	14	7235,44
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	15	7540,00
Diretor de Faculdade - FATEC	16	8970,00
Assessor Técnico Chefe	17	9397,58
Assessor Técnico da Superintendência	18	9669,74
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	10408,00
Coordenador Técnico	20	10473,26
Vice-Diretor Superintendente	21	12042,91
Diretor Superintendente	22	14324,48

### JUSTIFICATIVA

As classes em confiança não tiveram qualquer tipo de recomposição salarial nos últimos, com a aprovação deste projeto de lei complementar, para garantir um tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, é importante reconhecer o trabalho destes servidores que se dedicam ao máximo na oferta de uma educação técnica, tecnológica e profissional pública de qualidade.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Alencar Santana Braga

## **EMENDA Nº 10, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Inclua-se artigo ao projeto de lei complementar em epígrafe, com a seguinte redação:

“Artigo...– O artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 15 – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para uma referência superior da respectiva classe, mantido o grau do enquadramento, após o cumprimento da titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)”**

### JUSTIFICATIVA

Os servidores, ao conquistarem uma titulação superior a exigida para a referência em que se encontram, não devem aguardar qualquer interstício para evoluírem profissionalmente, com isso um período mínimo de permanência na referência em que se encontra o servidor, não deve ser exigido pela autarquia.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Alencar Santana Braga

## EMENDA Nº 11, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

Insira-se artigos, altere-se parágrafo e inclua-se itens, onde couber, ao projeto de lei complementar em epígrafe, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Artigo... – Alterar a redação do § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 para:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”;

“Artigo...Excluir o § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014”.

“Artigo...Incluir item **b)** nas alíneas 7 e 8, do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.com a seguinte redação:

7 – na de Operacional de Suporte:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

8 – na de Auxiliar de Apoio:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

“Artigo...Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se referem o incisos IV do artigo 25-A da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, de acordo com o subanexo 5 e subanexo 6 que integram esta Lei complementar”.

### JUSTIFICATIVA

Apenas para classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores administrativos da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do CEETEPS, conforme quadro em anexo.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Alencar Santana Braga

Anexo

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
I	1.409,00	1.479,45	1.553,42	1.631,09	1.712,65	1.798,28	1.888,19	1.982,60	2.081,73	2.185,82	2.295,11	2.409,87	2.530,36	2.656,88	2.789,72
II	1.578,08	1.656,98	1.739,83	1.826,82	1.918,17	2.014,07	2.114,78	2.220,52	2.331,54	2.448,12	2.570,53	2.699,05	2.834,00	2.975,71	3.124,49
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

## **EMENDA Nº 12, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Insira-se artigo, onde couber, ao projeto de lei complementar em epígrafe, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Artigo...Alterar a redação da alínea e, do artigo 6º do inciso II, da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008 com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 para”:

### **e) Oficial de Apoio**

#### JUSTIFICATIVA

As classes são ocupadas por profissionais contratados em concurso para as funções de Oficial de Serviço Operacional e, ao mudar a denominação para auxiliar ou suporte, há um rebaixamento na caracterização da função, o que provoca anotações na carteira e no contrato de trabalho que trazem prejuízo ao itinerário da carreira do trabalhador.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Alencar Santana Braga

## EMENDA Nº 13, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 19, DE 2017

Insira-se artigo e parágrafo único, onde couber, ao projeto de lei complementar em epígrafe, renumerando-se os demais, com a seguinte redação:

“Artigo... Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014”.

“Parágrafo único - Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de julho de 2016”.

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto **de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos** no enquadramento por titulação em **julho de 2016 é mínimo** e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Alencar Santana Braga

**EMENDA Nº 14, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber.*

**Artigo...** - O artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

Artigo 15 – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para uma referência superior da respectiva classe, mantido o grau do enquadramento, após o cumprimento da titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores, ao conquistarem uma titulação superior a exigida para a referência em que se encontram, não devem aguardar qualquer interstício para evoluírem profissionalmente, com isso um período mínimo de permanência na referência em que se encontra o servidor, não deve ser exigido pela autarquia.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

**a) Carlão Pignatari**

**EMENDA Nº 15, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber.*

**Artigo...** – A alínea **e**, do artigo 6º do inciso II, da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008 com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**e) Oficial de Apoio (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

As classes são ocupadas por profissionais contratados em concurso para as funções de Oficial de Serviço Operacional e, ao mudar a denominação para auxiliar ou suporte, há um rebaixamento na caracterização da função, o que provoca anotações na carteira e no contrato de trabalho que trazem prejuízo ao itinerário da carreira do trabalhador.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

**a) Carlão Pignatari**

EMENDA Nº 16, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

Inclua-se o seguinte artigo onde couber:

**Artigo...** - O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”; **(NR)**

**Artigo...** - Fica excluído o § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Artigo...** - Incluir item **b)** nas alíneas 7 e 8, do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.com a seguinte redação:

7 – na de Operacional de Suporte:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

8 –na de Auxiliar de Apoio:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

**Artigo...** - Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se referem ow incisos IV do artigo 25-A da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na forma dos subanexos 5 e 6 que integram. Inclua-se nos subanexos 5 e 6 que integram a presente Lei Complementar as seguintes referências:

1 – Subanexo 5

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte															
GRAUS															
REF	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

2 – Subanexo 6

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

**JUSTIFICATIVA**

Apenas para classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do CEETEPS.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Carlão Pignatari



# **EMENDA Nº 17, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber*

**Artigo...** – Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de setembro de 2017, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Parágrafo único** – Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de setembro de 2017.

## **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto **de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos** no enquadramento por titulação **é mínimo** e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

**a) Carlão Pignatari**

# **EMENDA Nº 18, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber*

**Artigo** – A alínea e, do artigo 6º do inciso II, da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008 com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**e) Oficial de Apoio (NR)**

## **JUSTIFICATIVA**

As classes são ocupadas por profissionais contratados em concurso para as funções de Oficial de Serviço Operacional e, ao mudar a denominação para auxiliar ou suporte, há um rebaixamento na caracterização da função, o que provoca anotações na carteira e no contrato de trabalho que trazem prejuízo ao itinerário da carreira do trabalhador.

**Esta emenda não cria qualquer gasto.**

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Itamar Borges

**EMENDA Nº 19, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber.*

**Artigo...** – Aos integrantes das alíneas “a” a “z.1” do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 terão acréscimo de 30% no valor do salário, conforme tabela abaixo.

**ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA**

<b>DENOMINAÇÃO</b>	<b>REFERÊNCIA</b>	<b>SALÁRIO</b>
Assistente Administrativo	1	2004,72
Encarregado de Setor Administrativo	1	2004,72
Chefe de Seção Administrativa	2	2496,44
Supervisor de Gestão Rural	2	2496,44
Assistente Administrativo de Gabinete	3	2524,50
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4	3280,00
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	3454,75
Assistente Técnico Administrativo I	6	3502,62
Assistente Técnico	7	3505,58
Diretor de Serviço	8	4234,98
Assistente Técnico da Superintendência	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo II	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo III	10	5203,71
Secretario Geral	10	5203,71
Diretor de Divisão	11	5572,88
Assistente de Supervisão Educacional	11	5572,88
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12	5574,40
Assistente de Planejamento Estratégico	13	5875,44
Diretor de Departamento	14	7235,44
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	15	7540,00
Diretor de Faculdade - FATEC	16	8970,00
Assessor Técnico Chefe	17	9397,58
Assessor Técnico da Superintendência	18	9669,74
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	10408,00
Coordenador Técnico	20	10473,26
Vice-Diretor Superintendente	21	12042,91
Diretor Superintendente	22	14324,48

**JUSTIFICATIVA**

As classes em confiança não tiveram qualquer tipo de recomposição salarial nos últimos, com a aprovação deste projeto de lei complementar, para garantir um tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, é importante reconhecer o trabalho destes servidores que se dedicam ao máximo na oferta de uma educação técnica, tecnológica e profissional pública de qualidade.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

**a) Carlão Pignatari**

**EMENDA Nº 20, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Incluem-se no projeto em epígrafe, onde couberem, os seguintes artigos:

**Artigo XX** - O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”; **(NR)**

**Artigo XX** - Fica excluído o § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Artigo XX** - Incluir item **b)** nas alíneas 7 e 8, do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, com a seguinte redação:

7 – na de Operacional de Suporte:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

8 – na de Auxiliar de Apoio:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

**Artigo XX** - Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se referem os incisos IV do artigo 25-A da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na forma dos subanexos 5 e 6 que integram. Inclua-se nos subanexos 5 e 6 que integram a presente Lei Complementar as seguintes referências:

1 – Subanexo 5

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte											
GRAUS											
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	I
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.87

2 – Subanexo 6

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio											
GRAUS											
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	I
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.87

**JUSTIFICATIVA**

Apenas para classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do CEETEPS.

## **EMENDA Nº 21, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo XX – Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

Parágrafo único – Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de julho de 2016.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação em julho de 2016 é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Caio França

## **EMENDA Nº 22, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

Artigo XX – Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de setembro de 2017, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

Parágrafo único – Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de setembro de 2017.

### **JUSTIFICATIVA**

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos no enquadramento por titulação é mínimo e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Caio França

## EMENDA Nº 23, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber:*

**Artigo** – Aos integrantes das alíneas “a” a “z.1” do inciso III do artigo 6º da Lei Complementar 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 terão acréscimo de 30% no valor do salário, conforme tabela abaixo.

### ESCALA SALARIAL - EMPREGOS PÚBLICOS EM CONFIANÇA

DENOMINAÇÃO	REFERÊNCIA	SALÁRIO
Assistente Administrativo	1	2004,72
Encarregado de Setor Administrativo	1	2004,72
Chefe de Seção Administrativa	2	2496,44
Supervisor de Gestão Rural	2	2496,44
Assistente Administrativo de Gabinete	3	2524,50
Encarregado de Setor Técnico Administrativo	4	3280,00
Chefe de Seção Técnica Administrativa	5	3454,75
Assistente Técnico Administrativo I	6	3502,62
Assistente Técnico	7	3505,58
Diretor de Serviço	8	4234,98
Assistente Técnico da Superintendência	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo II	9	4520,71
Assistente Técnico Administrativo III	10	5203,71
Secretario Geral	10	5203,71
Diretor de Divisão	11	5572,88
Assistente de Supervisão Educacional	11	5572,88
Diretor de Escola Técnica - ETEC	12	5574,40
Assistente de Planejamento Estratégico	13	5875,44
Diretor de Departamento	14	7235,44
Vice-Diretor de Faculdade - FATEC	15	7540,00
Diretor de Faculdade - FATEC	16	8970,00
Assessor Técnico Chefe	17	9397,58
Assessor Técnico da Superintendência	18	9669,74
Chefe de Gabinete da Superintendência	19	10408,00
Coordenador Técnico	20	10473,26
Vice-Diretor Superintendente	21	12042,91
Diretor Superintendente	22	14324,48

#### JUSTIFICATIVA

As classes em confiança não tiveram qualquer tipo de recomposição salarial nos últimos, com a aprovação deste projeto de lei complementar, para garantir um tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, é importante reconhecer o trabalho destes servidores que se dedicam ao máximo na oferta de uma educação técnica, tecnológica e profissional pública de qualidade.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) Itamar Borges

**EMENDA Nº 24, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber*

**Artigo** - O artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

**Artigo 15 – A promoção é a passagem do servidor da referência em que se encontra para uma referência superior da respectiva classe, mantido o grau do enquadramento, após o cumprimento da titulação ou habilitação, na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (NR)**

**JUSTIFICATIVA**

Os servidores, ao conquistarem uma titulação superior a exigida para a referência em que se encontram, não devem aguardar qualquer interstício para evoluírem profissionalmente, com isso um período mínimo de permanência na referência em que se encontra o servidor, não deve ser exigido pela autarquia.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) **Itamar Borges**



## EMENDA Nº 25, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

Inclua-se no projeto em epígrafe, onde couber, o seguinte artigo:

**Artigo** - Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de setembro de 2017, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Parágrafo único** - Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de setembro de 2017.

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto **de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos** no enquadramento por titulação é **mínimo** e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) **Itamar Borges**

**EMENDA Nº 26, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017**

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber:*

**Artigo XX** - O § 2º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 2º As classes de Técnicos e Administrativos mencionadas nas alíneas “a” a “e” do inciso II deste artigo são compostas por 3 (três) referências, sendo representadas pelos algarismos romanos de I a III e escalonadas de acordo com as exigências de maior capacitação, complexidade das atribuições e nível de responsabilidade de suas atividades, e 15 (quinze) graus por referência, representados por letras de “A” a “P”; **(NR)**

**Artigo XX** - Fica excluído o § 3º do artigo 6º da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso II do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Artigo XX** - Incluir item **b)** nas alíneas 7 e 8, do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, com a seguinte redação:

7 – na de Operacional de Suporte:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

8 – na de Auxiliar de Apoio:

- a) formação em nível médio para a Referência II.
- b) formação em nível superior para a Referência III

**Artigo XX** - Os valores dos salários dos servidores integrantes das classes pertencentes ao anexo IV a que se referem os incisos IV do artigo 25-A da Lei complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, acrescido pelo inciso I do artigo 2º da Lei complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, ficam fixados, em decorrência de reclassificação, na forma dos subanexos 5 e 6 que integram. Inclua-se nos subanexos 5 e 6 que integram a presente Lei Complementar as seguintes referências:

1 – Subanexo 5

SUBANEXO 5 – Operacional de Suporte															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

2 – Subanexo 6

SUBANEXO 6 - Auxiliar de Apoio															
GRAUS															
REF.	A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	L	M	N	O	P
III	1.767,50	1.855,87	1.948,67	2.046,10	2.148,40	2.255,82	2.368,61	2.487,05	2.611,40	2.741,97	2.879,07	3.023,02	3.174,17	3.332,88	3.499,52

**JUSTIFICATIVA**

Apenas para classe de Operacional de Suporte (e a de Auxiliar de Apoio, em extinção) foram propostas apenas 2 referências e, para dar tratamento isonômico a todos os servidores da autarquia, propõe-se que sejam atribuídas 3 referências, como as demais classes de empregos públicos do CEETEPS para fazer justiça a todos os trabalhadores do CEETEPS.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) **Itamar Borges**

## EMENDA Nº 27, AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19, DE 2017

*Inclua-se o seguinte artigo onde couber:*

**Artigo XX** - Será realizada promoção especial para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS, mantido o grau em que estiverem enquadrados, com vigência a partir de 1º de julho de 2016, obedecidos os requisitos estabelecidos nos itens 1 e 2 do § 1º do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014.

**Parágrafo único** - Para os auxiliares de docentes e servidores técnicos e administrativos do CEETEPS que fizerem jus a promoção especial nos termos deste artigo, a contagem de tempo para o interstício previsto no inciso I do artigo 15 da Lei Complementar nº 1.044, de 13 de maio de 2008, com a redação dada pelo inciso V do artigo 1º da Lei Complementar nº 1.240, de 22 de abril de 2014, terá início a partir de 1º de julho de 2016.

### JUSTIFICATIVA

A emenda proposta visa garantir aos atuais servidores da autarquia, auxiliares de docentes e técnicos e administrativos ascensão à referência correspondente à sua titulação. É sabido que no CEETEPS os profissionais dedicam-se à sua profissionalização de forma que o texto proposto garante a estes profissionais o enquadramento compatível com a sua titulação. Os 17 mil docentes já tiveram este enquadramento garantido pela Lei Complementar 1252/14. Estes são em maior número (85% dos servidores) e com maior titulação, o que impactou mais a folha de pagamento (90% do gasto com pessoal é com docentes). Os auxiliares de docente em condição de evoluir não chegam a 250 trabalhadores no CEETEPS inteiro. Os servidores administrativos em condição de evoluir não passam de 1500 no CEETEPS inteiro. Assim, o impacto **de incluir os auxiliares docentes e os servidores técnicos e administrativos** no enquadramento por titulação em **julho de 2016 é mínimo** e, em contrapartida, a satisfação pelo reconhecimento do governo em igualdade para TODOS será infinito.

Sala das Sessões, em 30/8/2017.

a) **Itamar Borges**